



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, a seguinte alteração ao *caput* do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“**Art. 91.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável indefinidamente por igual prazo a cada vez.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é deixar explícito que, desde que a critério da Administração, a licença do servidor para trato de interesse particular, sem remuneração, pode ser renovada indefinidamente.

Trata-se de permitir que, desde que no interesse tanto do servidor quando do Estado, essa licença se prorrogue, com benefício para os dois lados.

Cabe observar que, a partir da alteração feita nesta Medida Provisória na forma de contribuição desse servidor ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, elimina-se o único entrave que poderia ser levantado contra essa possibilidade, que a partir de agora se dará sem que ocorra qualquer tipo de prejuízo para o Erário, na medida em que haverá, pelo funcionário, o recolhimento tanto da parte do tributo que lhe cabe como daquela devida pelo ente público.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/15773.72186-07